



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Requerente: Prefeito Municipal

Assunto: Inclusão em edital de credenciamento ou licitação de cláusula que exija que empresa licitante tenha clínica instalada no Município.

O prefeito municipal questionou este setor jurídico a respeito da possibilidade de se inserir em edital de licitação e/ou credenciamento, cláusula exigindo que empresas licitantes ou que queiram se registrar em processo de credenciamento de exames de imagem, tenham clínica instalada no município, para que não haja gastos com transportes de pacientes para este fim.

É o breve relato.

Para analisar esta situação, faz-se necessário verificar se tal conduta não fere os princípios da licitação.

Um dos princípios basilares da licitação é o da isonomia, ou seja, tanto o edital de licitação quanto o edital de credenciamento devem estabelecer requisitos que não venham a beneficiar nenhuma categoria de licitantes.

Ao se exigir nos editais de licitação ou de credenciamento para a contratação de exames de imagem, que as empresas estejam instaladas ou instalem suas clínicas no município, há um empecilho na participação de pessoas jurídicas interessadas e isso, na opinião desta advogada, acaba gerando ferimento não só ao princípio da isonomia como também ao da competitividade, uma vez que apenas empresas instaladas na sede do Município ou que tenha condições financeiras de abrir uma filial é que conseguiria participar do certame ou realizar seu credenciamento, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

A competitividade no certame é importante para assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente e com isso se obtenha também uma isonomia entre as partes.

Sobre este assunto – restrição da competitividade, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou, veja a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRADOS RESTRINGIRAM ILEGALMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME AO ESTABELECEREM, SEM RESPALDO TÉCNICO, QUE OS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS PELO CONTRATADO DEVEM SER DE TECNOLOGIA ESPECÍFICA (EDITAL N. 053/2020 REFERENTE A FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR). ALÉM DISSO, SUSTENTA QUE ALÉM DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, A OPÇÃO ADMINISTRATIVA ENSEJOU EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, EIS QUE A TECNOLOGIA ESCOLHIDA POSSUI CUSTO MAIS ELEVADO AO ERÁRIO, IMPUGNADO, AINDA, A FASE DE TESTES AO VENCEDOR DA LICITAÇÃO, ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, PROVOCANDO DESPESAS DESNECESSÁRIAS AO LICITANTE EM UM PRAZO EXÍGUO, NÃO HAVENDO CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME E, AO FINAL, A ANULAÇÃO DO PREGÃO E DE EVENTUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO DELE DERIVADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, RESOLVENDO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO (CPC, ART. 487, INCISO I), DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONDENANDO A PARTE IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, SEM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO COATOR, BEM COMO DE ILEGALIDADE NO EDITAL IMPUGNADO. VALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 053/2020 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE LONDRINA, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO, VÍDEO MONITORAMENTO DE TRÂNSITO E CCO, COM A FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO E FORNECIMENTO DE DADOS DE TRÁFEGO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0015858-13.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 04.05.2021)



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da impossibilidade da inserção desta condição como cláusula em edital de licitação ou de credenciamento, pois isso fere o princípio da isonomia e competitividade, que são princípios fundamentais do processo licitatório.

É o parecer.

Pinhalão, 05 de janeiro de 2024.


Karina Corrêa de Freitas Chaves
Advogada